

MODELO N.º 5 (Artigo 91.º do regulamento)

Districto d...

Concelho d...

Relação das liquidações da contribuição de registo por titulo gratuito que se fizeram n'este concelho no mez de ... de 190...

Numero dos processos	Nomes dos fallecidos ou doadores	Data do obito ou doação	Nomes das pessoas a favor de quem se operou a transmissão	Gran de parafuteo	Valor do legado, herança ou doação	Importancia de cada conhecimento em que tem de ser paga a contribuição	Data do vencimento de cada prestação ou annuidade	Data do debito ao recebedor	Referencia aos mezes em que já tiveram logar algumas liquidações	Declaração de ficar ou não concluido o processo	Observações
----------------------	----------------------------------	-------------------------	---	-------------------	------------------------------------	--	---	-----------------------------	--	---	-------------

MODELO N.º 6 (artigo 127.º do regulamento)

Districto d...

190...-190...

Ordem n.º ... Capitulo ... Artigo ...

Folha de salarios, premios e quotas a que têm direito os individuos abaixo mencionados pela liquidação e cobrança da contribuição de registo por titulo gratuito, effectuada no mez de ... de 190...

Bairros e concelhos	Numero de ordem	Nomes dos interessados	Em que qualidade têm direito ao vencimento constante d'esta folha	Importancia total da cobrança proveniente de processos						Avaliações			Deduções			Liquido aos interessados	Data dos pagamentos
				Liquidações de conformidade com a legislação anterior a 31 de março de 1880	Liquidações de conformidade com a lei de 31 de março de 1880	Liquidações de conformidade com o decreto de 31 de março de 1887	Liquidações de conformidade com o decreto de 22 de dezembro de 1887	Liquidações de conformidade com o decreto de 10 de janeiro de 1895	Liquidações de conformidade com o decreto de 23 de dezembro de 1899	Numero de predios avaliados	Dias empregados na avaliação	Distancia em kilometros do caminho andado (ida e volta)	Importancia dos salarios, premios ou quotas	Imposto de rendimento	6 por cento complementar por lei de 30 de julho de 1890		

D. G. n.º 296, de 30 de dezembro.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Repartição central

Senhor. — É dever das nações civilizadas promover, quanto possivel, o derramamento dos meios educativos, que imprimam no povo a noção dos seus caracteres, quer considerados em si, quer nas suas relações com os dos outros povos, as rasões historicas da sua propria existencia e o culto pelas obras da antiguidade, que a um tempo traduzem o sentimento artistico e o trabalho dos povos em diversas epochas do passado.

Em dezembro de 1898 tive a honra de submeter á regia approvação o plano organico dos serviços destinados á classificação, conservação e restauração dos monumentos nacionaes. Venho hoje sujeitar á sabia apreciação de Vossa Magestade uma providencia de caracter complementar, no intuito de melhorar uma instituição existente no paiz desde 1893 — o museu ethnologico portuguez — tornando-o mais conforme ao pensamento da sua criação, e, até certo ponto, mais util e valioso, principalmente sob o ponto vista archeologico, aos referidos serviços, hoje subordinados ao «conselho superior de monumentos nacionaes».

Predominam actualmente, com effeito, no mencionado muscu objectos que pertencem á archeologia prehistorica e historica; e é natural, em virtude da riqueza do nosso paiz, n'esta especie, que esse predomínio continue no futuro, contribuindo assim para o mais efficaz funcionamento dos trabalhos commettidos áquelle conselho.

Julgo, por isso, de vantagem relacionar as duas instituições, a que me tenho referido, e estabelecer uma direcção superior unica, que superintenda em todos esses serviços, de fôrma a tornar mais harmonica e proveitosa a sua mutua cooperação.

Tenho, pois, a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, em 23 de dezembro de 1899. — *Elvino José de Sousa e Brito.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e usando da facultade conferida ao governo pelo artigo 16.º da carta de lei de 26 de julho do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O museu ethnologico portuguez, a que se referem os decretos de 20 de dezembro de 1893 e 26 de junho de 1897, é aggregado aos serviços a cargo do conselho superior de monumentos nacionaes, creado por decreto de 9 de dezembro de 1898.

§ 1.º Este museu constará das seguintes secções principaes:

- 1.ª Secção de archeologia prehistorica e historica;
- 2.ª Secção de ethnographia moderna;
- 3.ª Secção de anthropologia, antiga e moderna.

§ 2.º As secções, de que trata o § 1.º, referem-se a

objectos nacionaes, mas poderá ser creada, opportunamente, uma secção de objectos congeneres estrangeiros, para o estudo de comparação com os do paiz.

§ 3.º São vogaes natos do conselho superior dos monumentos nacionaes o director dos serviços geologicos e o director do museu ethnologico portuguez.

Art. 2.º Ficam pertencendo ao museu ethnologico portuguez, cumprindo ao conselho superior de monumentos nacionaes promover a sua acquisição:

1.º Os objectos de merito archeologico, ethnographico e anthropologico, dispersos pelos diversos estabelecimentos do estado, quando não façam parte integrante das collecções respectivas aos mesmos estabelecimentos;

2.º Os objectos analogos aos mencionados em o n.º 1.º, que se descobrirem por occasião de se proceder a obras publicas, ou que estejam em terrenos ou edificios, pertencentes ao estado, e possam, sem prejuizo, ser transportados para o museu.

Art. 3.º O museu será augmentado, successivamente, com objectos obtidos em explorações e escavações archeologicas, ou por copias (photographias, moldes ou desenhos), ou, ainda, por compra, quando superiormente approvada, de objectos de reconhecido valor, cuja acquisição não seja possivel ou facil realisar.

Art. 4.º O museu poderá aceitar offertas e depositos de objectos, e, com auctorisação superior, trocar por outros, que lhe convenham, aquelles que poder dispensar.

Art. 5.º Aos agentes dependentes do museu ethnologico portuguez é garantido o direito exclusivo da exploração de todas as estações archeologicas situadas em terrenos publicos, montes, campos, matas, caminhos e outros, cumprindo ás auctoridades administrativas e policiaes impedir que elles sejam estorvados n'esses trabalhos de exploração.

§ 1.º As estações de que trata este artigo comprehendem, principalmente, as seguintes:

1.º Castros, ou montes com vestigios de habitação humana, revelada, quer em restos de casas e muralhas, quer em objectos avulsos, que appareçam á superficie, quer nos montes conhecidos pelos nomes de Crasto, Castello, Bêrca e outros;

2.º Dolmens, que em algumas provincias se denominam antas, orcas, arcas, casas dos moiros;

3.º Grutas naturaes e artificiaes;

4.º Minas de quaesquer povoações ou edificios, que pertençam a epochas anteriores á actualidade;

5.º Cemiterios ou simples sepulturas, que datem da idade média e de epochas anteriores.

§ 2.º Poderá o governo conceder o direito de exploração, a que se refere este artigo, aos directores de outros museus publicos, ou a simples particulares, mediante parecer favoravel do conselho superior dos monumentos nacionaes.

Art. 6.º Os objectos destinados ao museu, serão transportados gratuitamente pelas vias ferreas, maritimas e fluvias do estado.

Art. 7.º O museu ethnologico terá catalogo impresso, e poderá fazer publicações especiaes, relativas a objectos n'elle existentes, ou quaesquer outros, com o fim de os tornar conhecidos e despertar interesse no publico.

Art. 8.º Todas as auctoridades e corporações do estado são obrigadas, não só a ministrar informações á direcção do museu, e a facilitar-lhe acquisições, mas a communicar-lhe todos os descobrimentos archeologicos de que tiverem noticia.

§ unico. Os funcionarios que superintenderem immediatamente em obras publicas são, em especial, obrigados a não destruir nenhum objecto archeologico que se encontre n'essas obras, e a communicar o facto ás estações competentes, a fim de que pelo museu ethnologico se possam tomar, ácerca da sua conservação, as providencias necessarias ou possiveis.

Art. 9.º O logar de director do museu ethnologico será

desempenhado por individuo de reconhecida competencia, proposto pelo conselho superior de monumentos nacionaes e nomeado pelo governo.

§ unico. Será conservado no seu logar o actual director do museu ethnologico, que continuará a receber a retribuição, que lhe fôra fixada, de 500,000 réis por anno.

Art. 10.º Haverá, para auxiliar o director do museu, um ou dois adjuntos, do quadro de conductores de obras publicas ou de minas, um escripturario e dois guardas ou serventes.

§ unico. Os logares de escripturario e de guardas ou serventes serão desempenhados desde já pelos empregados, de categoria identica, dos extinctos museus agricola e industriaes, os quaes continuarão percebendo os seus actuaes vencimentos.

Art. 11.º Todas as despezas com o pessoal e material, incluindo a retribuição do director, serão abonadas pela verba inscripta no orçamento do estado para os serviços dependentes do conselho superior de monumentos nacionaes.

Art. 12.º O conselho superior de monumentos nacionaes proporá, ouvido o director do museu, um regulamento especial para a execução d'este decreto.

Art. 13.º O governo publicará o regulamento e instrucções para a execução d'esto decreto.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1899. — REI. — *Elvino José de Sousa e Brito.*

D. do G. n.º 296, de 30 de dezembro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral do ultramar

2.ª Repartição

Tendo, por decreto com força de lei de 20 de fevreiro de 1894, sido declarado extensivo ás provincias ultramarinas o codigo commercial, approvado para o continente do reino e ilhas adjacentes pela lei de 28 de junho de 1888;

Considerando que, pelo § 2.º do artigo 2.º d'aquelle decreto, está o governo auctorizado a fazer no referido codigo as modificações que as circumstancias especiaes das provincias ultramarinas exigirem, e a tomar todas as providencias necessarias para facilitar a sua execução;

Considerando que as disposições dos artigos 109.º a 112.º do codigo commercial, que se referem á representação social ou ao funcionamento das sociedades constituídas em paiz estrangeiro, para serem applicadas nas provincias ultramarinas, carecem de ser devidamente reguladas, do modo que tenham a mais conveniente execução;

Considerando quanto importa que, mantendo ás alludidas sociedades a protecção que as leis lhes concedem, se adoptem providencias que assegurem ao estado a fiscalisação indispensavel dos actos executados ou directamente por ellas, ou pelos seus representantes;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros e usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades constituídas em paiz estrangeiro, com séde no reino ou em alguma possessão ultramarina portugueza, que tenham por fim qualquer ramo de commercio ou industria ou qualquer exploração agricola nas ditas possessões terão de organizar-se inteiramente de accordo com as disposições do codigo commercial portuguez.